



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2010

Nº

Institui no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltado principalmente ao público menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas e privadas.

Art. 2º As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.

Art. 3º Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de maio de 2011.


JOSE CRESPO
Vereador


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 466/2010 seguramente é mais rigoroso e mais adequado socialmente, na luta contra os males causados pelo fumo e pelas bebidas alcoólicas.

Ressalva precisa ser feita no sentido de que a venda desses produtos para menores já é sobejamente proibida por todas as esferas legislativas (federal, estadual e municipal), mas flagrante é também a falta de interesse, ou pelo menos de determinação, das autoridades competentes, em efetuar a devida fiscalização e autuação dos infratores.

Na falta dessas atitudes coercitivas, prevalece a intensa propaganda e o marketing dos fabricantes e distribuidores. A família, infelizmente, também se acomoda na tarefa de esclarecer e fiscalizar os adolescentes a respeito deste grave assunto.

Por outro lado, documentos técnicos (anexos) que chegaram ao nosso conhecimento logo após a protocolização da nossa Emenda nº 1, subscritos pelo Dr. Marcus Vinicius Rosa, professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o artigo 22, inciso XXIX combinado com o artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 4º da CF.

Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa e, portanto, não foi levada em consideração no parecer exarado pela Comissão de Justiça.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

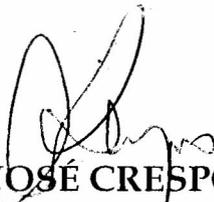
Mas é evidente que, caso a proposição em tela seja aprovada em definitivo, tal como redigida originalmente, certamente será objeto de ADIN (ação judicial de inconstitucionalidade) e perderá todos os seus efeitos sociais.

Este é um caso, portanto, em que o ótimo é inimigo do bom. Mais produtivo será enveredarmos pelo caminho da conscientização e da fiscalização, até porque o adolescente inconsciente poderia comprar esses produtos em estabelecimentos mais longe do que os 500 metros de distância das escolas, o que não resolveria o problema social.

Até porque é sabido que drogas muito piores do que o fumo e o álcool são costumeiramente vendidas nos portões das escolas, sem que as autoridades tomem as providências cabíveis.

Por todo o exposto é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 466/2010.

S/S., 05 de maio de 2011.


JOSÉ CRESPO
Vereador


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

